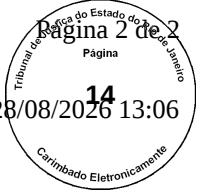


Processo : 0809842-33.2025.8.19.0052 (2026.700.545327-6)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE / : LIDIANE MARIANO GALHARDO SOARES
ADVOGADO : ANA CLARA CICCONE MONTEIRO
ADVOGADO : LUCIELLY VIEIRA SANTANA CRUZ
RECORRENTE / : ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
Relator : CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Sessão : 26/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento a ambos os recursos inominados para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Relação de consumo. Instituição financeira. Houve, num primeiro momento, legítima abertura do procedimento administrativo para encerramento de conta corrente por desinteresse comercial com a respectiva notificação emitida pela instituição financeira e recebida pela cliente (autora) em 25/08/2025 (fato incontroverso). A autora confessou, também, que, no momento da notificação, não havia dinheiro algum em conta (depósito pessoal). O banco, porém, em que pese o detalhado relato da causa de pedir da ação, não demonstrou que manteve os serviços e os produtos por trinta dias, durante a tramitação do respectivo processo administrativo de cancelamento da conta por desinteresse comercial, inclusive, de modo que a autora pudesse receber, de forma regular, sem medidas adicionais, o respectivo benefício previdenciário no mês de setembro e tivesse, também, tempo suficiente para reorganizar os respectivos compromissos financeiros. O banco, é importante registrar, sequer impugnou, de forma específica, os detalhados fatos descritos na causa de pedir da ação, em particular, sobre todas as medidas e providências tomadas pela autora/cliente para que não houvesse problema no recebimento do benefício previdenciário já no mês de setembro, mas também nos meses de outubro e novembro. A defesa, na verdade, apenas insiste que houve regular notificação sobre o processo administrativo para o cancelamento da conta, o que, na verdade, foi reconhecido já na petição inicial e nem mesmo alega e muito menos demonstra eventual impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer. Nas razões recursais, a instituição financeira junta extrato para demonstrar que o benefício previdenciário foi regularmente pago e recebido no mês de setembro (preclusão temporal e consumativa), mas, mesmo aqui, a autora reconheceu o fato apenas com a ressalva de que teve que comparecer pessoalmente para este fim diante do prematuro cancelamento do cartão (o extrato, aliás, em relação ao saque do benefício em setembro, traz a rubrica lançamento a débito, o que confirma que houve necessidade de providência adicional específica para o recebimento da verba). A autora também comprovou que os benefícios previdenciários dos meses de outubro e novembro também foram rejeitados, apesar das demonstradas medidas tomadas por ela, e que continuavam vinculados à conta mantida no Banco Itaú. Execução defeituosa do serviço bem demonstrada. Dano moral configurado. Dificuldades para o recebimento de verba de natureza alimentar e não demonstração da manutenção dos serviços e produtos por trinta dias a contar da notificação. Constrangimentos e insegurança à vítima. Verba indenizatória, porém, arbitrada em quantia razoável, compatível e proporcional à natureza/extensão da lesão extrapatrimonial (R\$ 6.000,00 ; supera em três vezes o valor do benefício). Nada justifica, portanto, ao contrário do solicitado pelas partes, o afastamento, a redução ou mesmo a majoração da indenização. A obrigação de fazer está igualmente mantida porque, na sentença, o r. juízo a quo esclareceu que a instituição financeira deverá abrir nova conta para o recebimento do benefício ou assegurar o seu recebimento por meio do respectivo e específico cartão. Não se trata aqui, por certo, de conta corrente comum, que depende de ajuste entre as partes, mas sim de conta e/ou cartão para o específico fim de recebimento do benefício previdenciário (negócio jurídico vinculado). Ademais, como esclarecido pelo r. juízo a quo, eventual descumprimento não foi discutido e decidido em execução, se for o caso. Não se alegou, também, e muito menos se demonstrou, relação com a defesa, suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer. Não há também como concluir



eventual ato atentatório à dignidade da justiça por parte da instituição financeira. Descumprimento de obrigação fixada judicialmente, por si só, ainda mais na fase cognitiva, não configura violação aos deveres de probidade processual e cooperação. Mantida, também, a rejeição ao pedido de reparação de dano material (benefícios previdenciários posteriormente recebidos), o qual, aliás, a autora sequer insiste nas razões recursais. Dispensada a transcrição das demais conclusões e valendo a súmula como acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95 e do artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). As partes respondem pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas observado o benefício da gratuidade de justiça em relação ao recurso interposto pela autora, o que suspende a exigibilidade da respectiva cobrança.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: CRISTIANE TELES MOURA, RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Relator

